



EMA 3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461/2017

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

(Aglutina o art. 2º da subemenda substitutiva global do PLP 461/2017, principal; e a EMP 4)

Art. 1º O art. 2º da subemenda substitutiva global apresentada ao PLP 461/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Fica instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§1º Compete ao CGOA estabelecer padrão nacional das obrigações acessórias dos serviços referidos no art. 1º.

§2º O CGOA será composto por 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 (um) representante de Município não capital por região.

§3º Para cada representante titular será indicado um suplente, observado o critério regional previsto no §2º.

§4º Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do §2º e os seus suplentes serão indicados pela Frente Nacional dos Prefeitos ou pela entidade de âmbito nacional representativa das capitais que venha a sucedê-la, e os representantes previstos no inciso II do §2º e os seus suplentes, pela Confederação Nacional dos Municípios ou pela entidade confederativa de representação nacional dos Municípios brasileiros que venha a sucedê-la.

§5º O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art.2º Inclua-se onde couber os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

Art. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

Art. Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

- I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas para os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;
- III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º Os Municípios e o Distrito Federal terão até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição

Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição, a contribuintes não estabelecidos em seu território, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, será feito no domicílio dos detentores da posse dos equipamentos, não cabendo a imputação de responsabilidade ao prestador de serviços.

Art. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal no sistema de padrão unificado.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o primeiro dia anterior com expediente bancário.



§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Sala das Sessões, dezembro de 2019.



FILIPPE BARROS - PSL